



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000388/2004-06
Recurso nº 344.652
Resolução nº 3102-000.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito Tributário no valor total de R\$ R\$ 72.974,49, objeto do Auto de Infração fls. 01/06.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 99/0500119-0, em 21/06/1999, com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo que estabelece a Preferência Tarifária Regional no âmbito da ALADI, (PTR-04), conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, firmado entre Brasil e os seguintes países:

Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, para o despacho aduaneiro do produto classificado no código NCM 2710.00.31 e respectivos decretos modificativos n's 94.397/87, 149(91, 648/92 e 805/93.

Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o Certificado de Origem apresentado não obedece ao artigo terceiro da Resolução 232 do Comitê da ALADI, na qual opera-se as disposições referentes à Certificação de origem, no qual diz respeito a sua emissão que é anterior à emissão da fatura Comercial que instruiu a Declaração, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão da fatura Comercial, importando na desconsideração do Certificado de Origem;

b) não há correspondência entre o Certificado de Origem ALD 990812340 e a Fatura Comercial PIFSB-732/99, emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;

c) o Certificado de Origem não faz menção à Fatura Comercial que instruiu o despacho de importação, mas faz referência à Fatura Comercial da PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A nº 63716-0 e ao país exportador, Venezuela, no entanto, consta como exportadora na Declaração de Importação a empresa Pifco, situada nas Ilhas Cayman;

d) Embora a Resolução 232 no seu artigo segundo admita que a mercadoria objeto de intercâmbio possa ser faturada por um operador de um terceiro país, não se aplica ao caso, pois não há interveniência de um operador nos termos da citada resolução. Na operação de comercialização está evidente a intervenção de um terceiro país não membro da ALADI;

e) inexistência na Fatura Comercial, nº PIFSB-732, dos elementos essenciais de validação de Fatura, conforme estabelece o artigo 425, alíneas "a", "h", "i" e "m" do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1995.

Conclui a fiscalização, fls.15: "Em virtude do exposto, conclui-se, portanto, que tanto a Fatura Comercial nº P1FSB-732/99 como o Certificado de Origem ALD 990812340 não atendem às normas de origem estatuídas na legislação pertinente, não se constituindo em documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária em relação às mercadorias importadas pela fiscalizada. Além disso, a operação comercial entre Venezuela - Ilhas Cayman - Brasil, realizadas pelas empresas PDVSA - PFICO - PETROBRÁS, respectivamente, caracterizando a interveniência de terceiro país não membro do acordo, no entanto descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação pertinente, impedindo o gozo de preferências tarifárias em razão da origem acordadas no âmbito da ALADI"(sic).

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**Data do fato gerador: 21/06/1999**PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.**É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.**MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.**Estando a mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, torna-se incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em consonância com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002.**Assunto: Obrigações Acessórias**Data do fato gerador: 21/06/1999**Ementa: FATURA COMERCIAL**Comprovado nos autos que a Fatura Comercial não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, toma-se cabível a exigência da penalidade.**Lançamento Procedente em Parte*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é inferior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, não pende recurso de ofício da fração da decisão de primeira instância que afastou parcialmente a exigência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

A matéria é por demais conhecida deste colegiado e sobre a mesma tive oportunidade de me manifestar recentemente, quando do julgamento dos recursos que tramitam nos autos dos processos 10209.000398/2005-14 e 10209.000731/2005-95, para os quais propus, respectivamente, a manutenção e o afastamento do benefício inerente ao regime de origem da Aladi, em razão da completude da instrução processual.

Naquela oportunidade registrei meu entendimento no sentido de que, se apresentadas as vias originais (ou cópia autenticada pela autoridade preparadora) das faturas

comerciais relativas a toda a operação triangular, permitindo que se promova seu cotejamento com certificado de origem apresentado por ocasião do despacho de importação e, consequentemente, se afira o cumprimento das exigências atreladas ao regime, caberia manter o benefício; caso não se demonstrasse essa completude, caberia afastá-lo de plano.

Na oportunidade, fui vencido em razão de que, no sentir dos meus pares, caberia intimar o contribuinte a apresentar a fatura comercial expedida pela pessoa jurídica PDVSA, eis que, a par da relevância desse documento para a rastreabilidade da operação, sua apresentação não teria sido solicitada pelo Fisco.

Nesta nova oportunidade, ante a tal precedente, tendo em vista que, no presente recurso, igualmente não se verifica intimação para apresentação da fatura indicada no Certificado de Origem e, o que é mais importante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem endossando a imprescindibilidade da apresentação da fatura expedida pela PDVSA, me rendi à opinião da maioria e, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, decidi que a prudência exige a complementação da instrução processual, por meio da conversão do julgamento e diligência.

Assim sendo, converto o julgamento do presente recurso em diligência, a ser executada por meio da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) preparadora, a fim de que seja a recorrente intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, a via original da fatura comercial indicada no certificado de origem que instruiu o despacho de importação.

Do referido documento deverá ser extraída cópia a ser autenticada por servidor da RFB e juntada tal cópia ao processo ou, se a contribuinte preferir, providenciada cópia autenticada em cartório, a ser igualmente juntada aos autos.

Concluída tal providência ou o prazo outorgado para a apresentação do documento objeto da presente diligência, devem os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.